

NIXON RICHARD CICONATO e

OSMAR DE OLIVEIRA, Vereadores abaixo assinados, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresentam à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de vereadores, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 06/2006

Súmula - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sanitários e bebedouros nos Bancos Comerciais, Oficiais e Caixas Econômicas no Município de Porecatu, nos parâmetros que determina.

Art. 1º. A presente Lei obriga os imóveis utilizados para o funcionamento de Instituições Bancárias Comerciais, Oficiais e Caixas Econômicas a conterem instalações sanitárias e bebedouros destinados aos usuários de seus serviços.

Art. 2º. As instalações sanitárias deverão ser independentes para cada sexo, em número proporcional ao número médio de usuários dos serviços indicados, apresentando os requisitos mínimos indicados abaixo:

I - 01 (um) vaso sanitário para cada 300 (trezentos) usuários;

II - 01 (uma) pia para cada vaso sanitário ou conjunto de 2 (dois) vasos instalados, cujas portas de passagem deverão medir 0,80 metros.

III - 01 (um) vaso sanitário adaptado para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo Único - As paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, em sua totalidade ou até uma altura mínima de 2 (dois) metros, e o restante das paredes, nesta última hipótese, pintado na cor clara. O piso deve ser cerâmico ou de material adequado, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, e o teto liso, pintado em cor clara.

Art. 3º. Os bebedouros deverão ser localizados fora das instalações sanitárias, em locais de fácil e amplo acesso ao público, contendo jato de água inclinado, com observância da proporção mínima de 01 (um) bebedouro para cada 300 (trezentos) usuários.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a entidade infratora às seguintes penalidades:

I - Notificação para saneamento da irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e

II - Multa de 20 (vinte) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) após o termo final do prazo mencionado, devida a cada período quinzenal e/ou fração de quinzena, por todo o tempo em que se estender o descumprimento da notificação até o integral adimplemento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo através da Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 45 dias, a contar da publicação.

Art. 6º. As Instituições mencionadas no artigo 1º terão o prazo de 120 dias, contados da data do início da vigência da regulamentação desta Lei, para a adequação dos imóveis onde localizadas aos parâmetros aqui definidos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2006.

**Nixon Richard Ciconato**  
Vereador

**Osmar de Oliveira**  
Vereador

Apoiamento:

**JUSTIFICATIVA:**

Como é do conhecimento público as instituições bancárias brasileiras têm atingido lucros exorbitantes em sua atuação nos últimos anos.

Entretanto, apesar dos grandes ganhos advindos das cobranças de tarifas (por vezes bastantes elevadas para a realidade da maioria da população brasileira dependente deste serviço) pelos produtos bancários, no que se refere à qualidade do atendimento ao público, estas instituições têm deixado muito a desejar aos seus clientes e usuários.

Não bastassem as filas intermináveis verificadas por ocasião das datas comuns para pagamentos de benefícios, impostos, salários de empresas ou do próprio funcionalismo municipal, ocasionado pelo reduzido número de funcionários nos quadros de pessoal destas instituições, é prática comum em nosso Município que

tais prestadoras de serviços exponham aqueles que precisam da rede bancária às mais adversas situações, tais quais ausência de cadeiras para descanso das longas esperas, a falta de banheiros e o fornecimento de água.

As instituições bancárias precisam atentar para as necessidades e exigências de seus clientes e do mercado que, hoje, reconhece a pessoa do cliente como o principal responsável pelo sucesso de sua atuação. É chegada a hora destes entes entenderem e atuarem visando o bem-estar daqueles que lhes garantem a sobrevivência no mercado e a continuidade de seus serviços.

Em Porecatu não pode ser diferente. É preciso que nosso Município mostre-se alerta a tais necessidades relativas à melhoria das condições de atendimento do serviço bancário, em consonância com os demais Municípios brasileiros que também regulamentaram por meio de lei o presente tema.

Neste intuito é que se apresenta este projeto de lei para análise e discussão pelos nobres Vereadores desta Casa, a fim de atender a mais essa reivindicação da população de Porecatu.

Nixon Richard Ciconato

Vereador

Osmar de Oliveira

Vereador